



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000430/2003-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.372 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2012
Matéria PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COFINS
Recorrente USITEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Tributário

Fato gerador: 06/04/1993 a 10/11/1995

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO STF, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-B, DO CPC.

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista pelo artigo 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A do Regimento Interno.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Fato gerador: 06/04/1993 a 10/11/1995

PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RE 566.621

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, a aplicação plena do novo prazo de decadência para a repetição do indébito tributário, relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, se aplica apenas aos casos em que o pedido de restituição ou compensação foi apresentado após 09.06.2005. Nas hipóteses em que o protocolo do pedido foi anterior a esta data, permanece o entendimento anterior, ou seja, cinco anos contados da homologação do pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para afastar o óbice da decadência, nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/04/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE, Assinado digitalmente em 23/05/2012

por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 24/04/2012 por ANDREA MEDRADO DARZE

Impresso em 22/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (presidente), José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martinez Lopez, Antônio Lisboa Cardoso e Alan Fialho Gandra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, por entender que havia operado decadência do seu direito de pleitear a restituição de indébito.

A ora Recorrente apresentou Declaração de Compensação (DComp) em 14.03.03 e transmitiu Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 18.11.03 visando à compensação de débitos fiscais, no valor total de R\$ 25.956,13, com créditos decorrentes de pagamentos indevidos a título de Contribuição para o PIS, efetuados mensalmente, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445/98 e nº 2.449/98, relativos a fatos geradores de março de 1993 a outubro de 1995.

A Delegacia da Receita Federal em Piracicaba indeferiu o pedido do contribuinte sob o argumento de que o direito à repetição/compensação dos créditos decorrentes dos recolhimentos indevidos da Contribuição para o PIS se encontrava decaído, nos termos do art. 165, I, c/c 168, I, do CTN, com a interpretação dada pelo Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

Cientificada desta decisão, a ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, alegando, em apertada síntese, que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre com a homologação do pagamento; a qual, sendo tácita, ocorre após cinco do respectivo fato gerador. Acrescentou que, *é apenas neste instante que se inicia a contagem do prazo quinquenal para se exercer o direito à repetição/compensação de tais indébitos, resultando um prazo total de 10 (dez) anos, ou seja, 05 (cinco) anos para a extinção tácita, como no presente caso, e mais 05 (cinco) para a repetição/compensação.*

A DRJ Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 06/04/1993 a 10/11/1995

*INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
DECADÊNCIA.*

A decadência do direito de se pleitear restituição/ compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/03/2006, 15/04/2003, 13/06/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débitos fiscais, efetuada pelo sujeito passivo, mediante a entrega de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez dos créditos financeiros utilizados por ele.

Solicitação Indeferida

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho repetindo as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia versa, exclusivamente, sobre a definição do prazo de decadência para a compensação de indébito tributário, relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, valendo-se da sistemática prevista no art. 543-B, do CPC, pacificou, no RE 566.621, o entendimento de que é inconstitucional a atribuição de efeitos retroativos ao art. 3º da Lei Complementar nº 118/05, devendo sua aplicação plena se restringir às medidas ajuizadas a partir de 09.06.05:

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e

aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJ 195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Por conta disso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Deve-se esclarecer que o caso concreto submetido à análise enquadra-se perfeitamente ao precedente acima transcrito. Afinal, trata-se de compensação de indébito tributário, relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação, cujos Pedidos de Restituição e Declaração de Compensação foram transmitidos em 18.11.03 e 14.03.03, respectivamente, ou seja, antes de 09.06.05.

Neste contexto, não resta dúvida de que no caso sob análise permanece prevalecendo o prazo de 10 (dez) anos contados da data dos respectivos fatos geradores para a repetição. Isso porque o acórdão foi bastante claro ao prescrever aplicação plena do novo prazo de 5 (cinco) apenas às medidas ajuizadas a partir de 09.06.05, o que não é caso. Ademais, os fatos geradores ocorreram entre abril de 1993 e novembro de 1995, ou seja, menos de 10 anos dos protocolos das medidas administrativas.

Processo nº 13888.000430/2003-96
Acórdão n.º **3301-001.372**

S3-C3T1
Fl. 94

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer o direito de pleitear a restituição de eventuais indébitos tributários no período de dez anos contados a partir dos fatos geradores indicados nos pedidos de restituição/compensação (06.04.93 a 10.11.95). Entretanto, para que esta decisão não implique supressão de instância e, por conseguinte, violação ao princípio do devido processo legal, determino a remessa desses autos à repartição de origem para que quantifique o crédito alegado e verifique se o mesmo é suficiente para liquidar os débitos na data da transmissão da declaração/pedido de compensação.

[Assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé